

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

LADS

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.089

Recurso nr.: 102.059 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : SERMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

**Despesa - Glosa** - Legítima se não demonstrada a sua efetividade.

**Glosa - Imobilização** - Bens não destinados a consumo ou venda, de vida útil superior a um ano, sujeitam-se a imobilização.

**Glosa** - A individualização sucinta não pode ser considerada como inexistente.

**Glosa** - O reconhecimento de que despesas dizem respeito a terceiros, impedem a dedução.

**Glosa** - Acumuladores de energia - Baterias - Consideradas em si, tais bens podem ser tomados como despesa, pois a sua vida útil é efêmera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.:

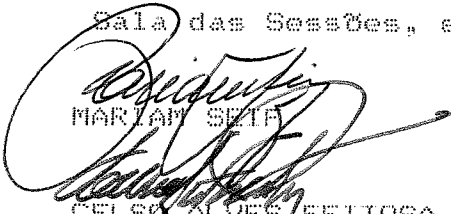
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 8.402.870 e Cz\$ 28.770,00, nos exercícios de 1986 e 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



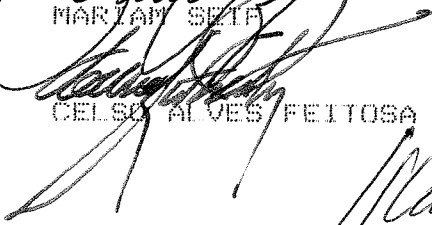
PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

RECURSO NR.: 102.059

ACORDAO NR.: 101-87.089

RECORRENTE : SERMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A Recorrente tem contra si as seguintes infrações à legislação do imposto sobre a renda, nos exercícios de 1986 e 1987:

1. despesas com serviços tomado de terceiros  
Ex. 1987 Cr\$ 968.284.507,00
2. glosa de despesas por envolver bens que deviam ser mobilizados  
Ex. 1987 Cz\$ 849.222,80
3. glosa de despesas embasadas em documentos ineficazes  
Ex. 1986 Cr\$ 20.152.870,00  
Ex. 1987 Cz\$ 155.303,19
4. glosa de despesas por envolverem terceiros estranhos à empresa (fls. 16/21)  
Ex. 1986 Cr\$ 13.164.398,00  
Ex. 1987 Cz\$ 16.077.617,93
5. glosa de despesas lançadas em desacordo com o período de apuração do IR  
Ex. 1987 Cz\$ 8.100.000,00
6. omissão de receita de correção monetária  
Ex. Cz\$ 79.575,84  
(os artigos indicados como infringidos constam do auto de infração).

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

ACORDAO NR. 101-87.089

No prazo legal a Recorrente apresentou impugnação, alegando:

1. que o contrato de serviço prestado com a sua coligada S.W Geofísica Ltda., decorria de contratação regular, envolvendo grande especialidade entre empresas nacionais;

1.1. que parte do serviço contratado pela Petrobrás, da concorrente, haviam sido repassados à S.W Geofísica, por isso tendo pago faturas de serviços prestados por esta, pela alocação de pessoal;

1.2. que a prova da licitude das despesas era feita pelo contrato, cópia do cheque de pagamento e nota fiscal;

2. que os valores dos bens pretendidos como componentes do imobilizado diziam respeito a: a) 3 extintores de incêndio Cr\$ 6.022,80 e não Cr\$ 6.022.800,00, e que os 02 aparelhos de ar condicionado, de 30.05.86, envolviam o valor de Cr\$ 33.600,00, não podendo ser considerados como despesas;

2.1. que estavam as barracas de uso precário com desgastes rápidos;

3. a despesa tomada como envolvendo comprovação insuficiente, no valor de Cr\$ 232.000,00, item 4 da relação de fls. 15, fora submetido à tributação na época:

3.1. que o item 01 dizia respeito ao transporte de peças de navio usado para o estaleiro, não podendo a simples falta de nota fiscal impedir o registro da despesa;



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

3.2. que o item 02 envolvia transporte feito pela VASP, de roupa de pessoal;

3.3. que o item 03 envolvia despesa de hotel do pessoal técnico e o 05 custeio de taxi;

3.4. que o item 06 estava identificado, enquanto os itens 07 a 13, vários serviços que por sua natureza não afrontavam a normalidade;

4. que as despesas de beneficiamento, envolvendo terceiros estranhos, segundo itens 01 a 82, do exercício de 1986, era no valor de Cr\$ 50.347.919,00 e não Cr\$ 52.035.919,00;

4.1. que os itens 26, 28, 70 e 82 tinham sido oferecidos à tributação, o que reduzia a exigência a Cr\$ 43.495.901,00;

4.2. que a soma dos itens 83 a 116 estava errada, já que o valor do item 114 era de Cz\$ 13.385,00 e não 13.385.000,00, enquanto o valor do item 115 era de Cz\$ 87.500,00;

4.3 que os valores dos itens 83 e 86 foram reembolsados pelos empregados beneficiários e a despesa do item 97 reembolsado a parte;

4.4. que as despesas dos itens 95 e 96 não tinham sido deduzidas do lucro real, reduzida a glosa do exercício de 1987 para Cz\$ 3.131.735,06;

5. que os demais dispêndios ocorreram por conta de custos de hospedagem e transporte local para técnicos da Western e da S.W;



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

5.1. que para acerto, utilizou técnicos da empresa co-  
ligada, tendo custeado gastos, segundo hábitos comerciais rotineiros;

5.2. que utilizou equipamentos da Western Geophysical...  
..

5.3. que tendo auferido receitas com o uso do material  
tomado, era lógico que respondesse pela manutenção dos mesmos, bem como  
do pessoal da Western;

5.4. que o valor da bateria adquirida e lançada na con-  
ta 4.00.17 era de Cz\$ 8.100,00 e nºo de Cz\$ 8.100.000,00, estando  
abaixo do limite, sendo equipamento de vida útil efêmera;

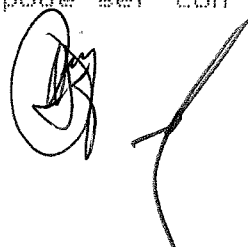
5.5. que os enganos quanto aos itens 02 e 06, envolviam  
erros com relação à correção monetária exigida.

As fls. 666 a manifestação do autor do feito, em infor-  
mação fiscal elaborada com base na peça que instaurou o contraditório e  
no documentário juntado ao processo, que optou por sugerir o seguinte,  
relativamente a cada item mencionado na autuação (seja, no Termo Final  
de Verificação de Escrita, fls. 09/14):

Item 2.1 - Despesas indedutíveis pela falta de compro-  
vação dos serviços prestados

Valor glosado: Cr\$ 968.284.507,00 - Ano-base 1985

Afirma que a impugnante não acrescentou qualquer ele-  
mento novo que pudesse alterar o motivo da autuação. Ao contrário, ra-  
tifica e substancia a autuação, quando afirma tratar-se no caso "roti-  
na de procedimento" repassar parte de seus serviços. Não pode ser con-



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

siderado "rotina" - segundo o autuante - o fato isolado, e único, que gerou a emissão da NF nr. 001, pela coligada S.W. Geofísica, Ltda., coincidentemente no final do ano-base 1985, período em que referida coligada apresentou "expressivo prejuízo fiscal..." revelando capacidade de absorção da receita produzida". Opinou que fosse mantida a autuação.

Item 2.2 - Bens de natureza permanente deduzidos como despesa

Valor glosado: Cz\$ 849.222,80 - Ano-base 1986

A impugnante teria alegado existência de erro de fato no registro dos valores glosados (teria grafado Cz\$ 336.000,00 ao invés de Cz\$ 33.600,00, referentemente à compra de 2 aparelhos de ar condicionado; e Cr\$ 6.022.800,00 ao invés de Cr\$ 6.022,80, referentemente à compra de 3 extintores de incêndio para barco), além de se tratar, as aquisições efetuadas, de bens de reduzido valor, inferior ao limite permitido pela legislação para esse procedimento. O fiscal autuante diz haver procedência na reclamação, apenas no que se refere à grafia no valor da aquisição de 2 aparelhos de ar-condicionado, com o que ficaria reduzindo o valor glosado do item para Cz\$ 546.822,80.

Item 2.3 - Despesas indedutíveis, por comprovação insuficiente

Valor glosado: Cr\$ 20.152.870,00 - Ano-base 1985

Cr\$ 155.303,19 - Ano-base 1986

Diz o fiscal autuante não merecer o autode infração qualquer reparo com relação a este item. Que a alegação da impugnante de que o valor glosado de Cr\$ 232.000,00 já teria sido oferecido

PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

tributação, não restou comprovado (a intimação conforme Termo de fls. 28 jamais fora respondida). Que o "excessivo rigor formal com despesas de valor reduzido", como reclama a impugnante, e a sua apreensão quanto ao fato de que "a ausência eventual de NF possa gerar a glosa da despesa", demonstra apenas o precário entendimento da impugnante à importância da documentação fiscal. Reforçam esta constatação as irregularidades apontadas no Termo mencionado, às fls. 10. Opina pela manutenção da autuação.

Item 2.4 - Despesas indedutíveis por beneficiarem terceiros estranhos à empresa

Valor glosado: Cr\$ 52.035.919,00 - Ano-base 1985  
Cr\$ 16.572.179,26 - Ano-base 1986

Informa o autor do feito que, sob este item, as alegações da impugnante (v. impugnação, fls. 52, tópico 44) procedem parcialmente. Bastaria refazer a soma dos itens 01 a 82 (Relação de comprovantes, fls. 15/19) para constatar-se o erro reclamado: que o valor da glosa para o ano-base 1985 deve ser reduzido para Cr\$ 50.347.919,00.

Diz ainda que com a juntada dos documentos de fls. 653 e 655 (que correspondem às parcelas inseridas na Relação de comprovantes (fls. 21), itens 114 e 115, as alegações correspondentes a esses itens devem ser acolhidas, com o que o valor da glosa para o ano-base 1986 deve ser reduzido para Cr\$ 3.196.924,26.

Arremata o item afirmando que "Face à fraqueza dos argumentos apresentados e diante da evidência dos fatos... não necessita, o assunto em questão de maior apreciação e deve-se considerar a alegação respectiva como inaceitável"; e que com relação a ter ofere-

PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

cido à tributação as parcelas que mencionou na impugnação, não deve ser tido como verdadeiro pois a impugnante não forneceu elementos probantes de suas alegações.

Item 2.5 - Despesas indedutíveis efetuados em benefício de terceiros domiciliados no exterior

O item, que é desdobramento do item anterior, refere-se a matéria alheia a esta autuação. Relaciona-se com a legislação sobre Imposto de Renda na Fonte, constando de autuação que será apreciada em foro distinto deste.

Item 2.6 - Despesas apropriadas com inexatidão de período-base

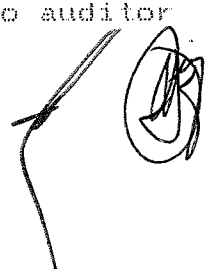
Valor glosado: Cz\$ 8.100.000 - Ano-base 1986

Informa o fiscal autuante que as alegações da impugnante são improcedentes: que o valor da despesa glosada está corretamente grafado no termo, conforme o documento de fls. 659 anexado por ela própria; que referido valor ultrapasse de muito o limite estabelecido pela legislação para o custeamento de bens duráveis, no ano-base de sua aquisição (1985); e, finalmente, porque a impugnante sequer se referiu ao mérito da questão, ou seja que a despesa fora apropriada com inexatidão do período-base.

Item 2.7 - Omissão de receita de correção monetária

Valor tributável: Cz\$ 79.525,84 - Ano-base 1986

Diante das alegações da impugnante de que as parcelas por ela defendidas teriam que impor modificações neste item, o auditor



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

fiscal insiste que somente procede a reclamação no que se refere à parcela de Cz\$ 33.600,00, devido ao erro de grafia. Que quanto aos demais itens, nada tem a alterar, devendo o valor tributável do item ser reduzido para Cz\$ 20.670,82.

A decisão de 1a. instância (fls. 679/680) considerou a ação fiscal parcialmente procedente, aprovando o parecer da Divisão de Tributação que, por sua vez, não só acolheu as alterações no auto de infração sugeridas pelo fiscal autuante, como deu provimento em parte à impugnação ao reconhecer como hábeis os comprovantes apresentados pela reclamante às fls. 447/449, a 460 e 463 a 466, todos vinculados a glosas no item 2.3 do Termo já mencionado.

Ainda inconformada, a autuada - agora recorrente - apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 683/692), obedecendo o prazo legal. Neste, repisa os argumentos apresentados na impugnação, resumidamente assim:

a) quanto ao item 2.1 do Termo Final de Verificação de Escrita, em que foi glosada a parcela de Cr\$ 968.284.507,00 - exercício financeiro 1986, base 1985, sob a fundamentação legal de que houve infringência aos artigos 191, 192 e 387 do RIR/80 por não ter conseguido provar as especificações e a efetividade dos serviços que teriam sido prestados pela beneficiária e coligada S.W. Geofísica, Ltda., disse que:

a.1) é antiga prestadora serviços de sondagem e de estudos geofísicos à Petrobrás. Sendo subsidiária da empresa norte-americana Western Geophysical Company of America, de há muito realiza com esta os serviços requeridos pela Petrobrás, sendo ambas responsáveis integrais por todo o contrato, com a remuneração paga em dólares à empresa norte-americana e em cruzeiros à recorrente e com os custos suportados por ambas;



## PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

a.2) como co-participação nos custos, p.e., a Western cede equipamentos especiais de prospecção e arca com custos de seus técnicos, e a recorrente arca com os custos de seu próprio pessoal e ainda custeia as despesas, no Brasil, dos técnicos da Western e dos gastos de manutenção dos equipamentos cedidos;

a.3) para atender a posterior exigência da Febrobrás, juntaram-se a recorrente, a Western e a empresa paulista Setal Instalações Industriais S.A., para, em "joint venture", darem continuidade à prestação dos serviços à Estatal; e que para participar do consórcio com a Setal (que assumira 51% do capital), organizaram (a Sermar e a Western) a empresa "S.W. Geofísica Ltda." que assumiu os restantes 49% do capital);

a.4) "a empresa "S.W. Geofísica Ltda." - faz questão de afirmar a recorrente, fls. 684 - não é uma "sociedade de papel" senão uma empresa de verdade,..."; e que "A Sermar e sua controladora Western, continuariam a desempenhar os serviços de alta especialização técnica para a cliente e passariam a se utilizar, necessariamente, da S.W. Geofísica Ltda., onde técnicos de ambos os grupos trabalhariam juntos, favorecendo a absorção tecnológica;

a.5) e por isso a recorrente - que "é empresa existente com objetivo social muito claro" - teria repassado parte de seus serviços à sua coligada S.W. - que "possui sua finalidade social expressa"; e que "A Sermar, ora Recorrente, acertou assim, por contrato escrito com a S.W., a realização por esta, de parcela desses serviços, repita-se, para a qual ambas estão habilitadas.". E com base nesse contrato pagou faturas de prestação de serviços, de acordo com as "normas basilares da legislação tributária (art. 47 e seu parágrafo 1o. da Lei nr. 4506/64)...", referentes a alocação de pessoal, de homens/hora seus, mediante contratos, e que a comprovação dos pagamentos está no documentário anexado aos autos;



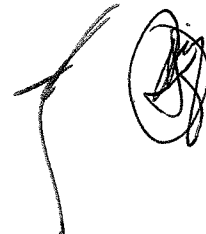
PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

a.6) a afirmação da decisão recorrida, de que os documentos acostados "não provam a efetividade da prestação dos serviços por parte da S.W. Geofísica Ltda.", não tem fundamento. Que o fato de a S.W. Geofísica Ltda. ter tido seu contrato social registrado somente em 17.12.85 é irrelevante, uma vez que "o registro tem efeito meramente declaratório retroagindo a ações anteriores, pois a empresa já existia "de fato" antes disto"; e que, como coligaa, a recorrente "já havia adiantado àquela serviços para prestação antes da formalização do ajuste. Daí porque também indiferente à espécie o fato do contrato só ter sido levado a Títulos e Documentos em 11.04.86, pois o que importa é o efetivo acerto entre as partes;

a.7) "Quanto ao fato do ajuste entre as partes não especificar quais serviços seriam contratados, também não afeta a hipótese, já que o importante é que haja efetivamente, não simuladamente, o acerto, e os serviços efetivamente repassados"; e que, "diante do absurdo da Autuação, a Impugnante anexou como prova de licitude das deduções pelos pagamentos feitos a estes serviços, o contrato social da S.W. Geofísica Ltda. (cujo objeto social é esclarecedor) e mais a fatura e cópia do cheque pelos serviços pagos". Requereu, ainda, "julgando necessário, perícia a respeito, para corroborar a eficácia dos pagamentos efetuados o que não foi determinado nem aceito pela autoridade administrativa".

b) quanto ao item 2.2 do citado Termo, limitou-se a repetição literal de fatos já até solucionados na 1ª instância. Chamou atenção, entretanto, para o fato de tratar-se de compra de objetos cujos valores estariam dentro da permissibilidade para o custeamento como despesa, não só pelo reduzido valor unitário como pela vida efêmera: 3 extintores de incêndio, para uso em barcos marinhos; 2 aparelhos de ar-condicionado, para uso idem; e 20 barracas tipo campanha, usadas na proteção do pessoal técnico na área de prospecção;



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

c) sobre os problemas relacionados com o item 2.3, que foram em grande parte solucionados na instância singular, subsistiu o questionamento quanto ao valor de Cr\$ 232.000,00, dito pela reclamante como já tributado, tendo requerido pderificica na sua contabilidade, que não foi realizada;

d) no que tange ao item 2.4 (e por decorrência, ao item 2.5), a recorrente volta a citar fatos hiá solucionados na instância singular. Pretende, porém, sejam considerados comprovados e aceitos como despesas dedutíveis os valores de Cr\$ 2.476.437,00 (doc. 508), Cr\$ 659.000,00 (doc. 510), Cr\$ 716.581,00 (doc. 583) e Cr\$ 3.000.000,00 (doc. 609). Entrementes, o motivo de inclusão do item na autuação, no ano-base 1985, o foi sob a argumentação de constituírem-se, referidas parcelas, despesas indedutíveis por beneficiarem a terceiros estranhos à empresa.

Por outro lado, alega a recorrente de que os valores relacionados no doc. de fls. 20 sob os números 83 a 86 e 97 (que correspondem às fls. 611 a 614 e 625) teriam sido reembolsados pelas pessoas beneficiárias. Porém é de se afirmar que não consta do processo qualquer comprovação de que referidas despesas tenham sido reembolsadas, com o correspondente crédito/estorno na conta;

e) concernentemente ao item 2.6, que trata de despesas apropriadas com inexatidão do período-base, combinado com custeamento indevido de aplicação de capital em bens de consumo durável, volta a recorrente a repisar argumentos já anteriormente apresentados e desvalidos. O documento a que se refere o lançamento glosado (fls. 659) foi emitido em 11.12.85, no valor escritural da época de Cr\$ 8.100.000,00, pela compra de 10 baterias SH13, ou seja ao custo unitário de Cr\$ 810.000,00.



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

Para o ano-calendário 1985 (quando o bem foi comprovadamente adquirido), o limite estabelecido para autorizar o custeamento de bens ativáveis era de Cr\$ 172.000,00 (IN-124/84). Constatou também o autor do feito, que o lançamento contábil da referida aquisição somente viera a ocorrer no período-base 1986.

Quanto ao item 2.7, insurge-se a recorrente alegando, principalmente, que os itens determinados da diferença na correção monetária do balanço, ora cobrada, são constituídos de valores inferiores aos limites estabelecidos para custeamento, em cada período-base, além de representarem de desgaste rápido, não enquadráveis como ativo permanente. Por consequência, a cobrança da diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, calculada sobre esses itens, não teria razão-de-ser.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

ACORDAO NR. 101-87.089

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com respeito ao firmado com a S.W., pelo que dos autos consta, efetivamente não considero comprovado o serviço dito prestado.

As seguintes razões embasam o meu voto quanto a este item:

2.1

a) resposta de fls. 34, no sentido de que não era procedimento interno da Recorrente exigir e documentar os serviços que lhe eram prestados, sendo suficiente tão só o contrato firmado;

b) ser extremamente sintético o contrato firmado entre a Recorrente e a S.W. (fls. 35), sem objeto específico, enquanto a cláusula valor remuneratório assim determinado "... a Sermar pagará a S.W. Geofísica, as faturas apresentadas. Correrão por conta da Sermar todas as despesas com o pessoal utilizado, tatis como, alojamento, hotéis, passagens, etc; //

c) ser o quadro de funcionários da S.W. no período, compostos de pouquíssimos empregados móveis, para o objetivo a ser alcançado, conforme documentos de fls. 39;



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

d) não ser crível que um trabalho como o declinado no contrato, levantamento geofísico da costa brasileira, não seja documentado dia-a-dia, levando-se em conta as particularidades exigidas pela Petrobrás, segundo contratos juntados aos autos;

e) a fatura seja única, envolvendo 9 (nove) meses de trabalho, ao invés de mensal;

f) a fatura de número 01, de 20/12/85, ano em que a S.W. apresentou prejuízo fiscal de grande monta.

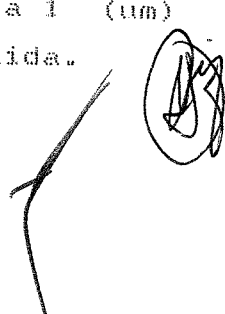
g) embora não concordando com a afirmação de que o contrato social de criação da S.W. seja de 17.12.85, já que lei 12/12/84, há que se considerar que o contrato firmado com ela não teve a concordância da Petrobrás;

h) efetivamente os recibos e documentos, estranhamente emitidos em papel com timbre da Recorrente;

Assim, considerado que o nos termos das normas de regência indicadas como violadas teria que ter sido demonstrado a efetividade do serviços. Por isso, mantenho a tributação.

### 2.3

Com respeito ao item, embora informe o Fisco que os valores tomados, com exceção dos aparelhos de ar condicionado, estavam corretos, era de se corrigir o valor para Cz\$ 546.822,80. O limite individual liberado para a opção imobilização ou despesa, no exercício era de Cz\$ 570,00. Os produtos apartados tem vida superior a 1 (um) ano, não provado o contrário pela Recorrente. Tributação mantida.



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

2.3Exercício 86

Permaneceram os itens 02, 03, 04, 05 e 06 - O valor inicial de Cr\$ 20.152.879 foi reduzido para Cr\$ 8.634.870.

Dou provimento para afastar a tributação, já que entendo que os documentos dão amparo às deduções, porque: conhecimento da VASP, indica a Recorrente; idem Hotel Montreal; Recibo de Taxi, com indicações suficientes; Empresa de Transporte Nascimento, também com identificações suficientes.

Subsiste a exigência quanto ao item 04, que não foi sequer enfretado pela Recorrente, no valor de Cr\$ 232.000,00 dito submetido à tributação sem a devida comprovação.

Fica reduzida a exigência, então, a Cr\$ 232.000,00.

Exercício de 1987

Nihil

2.4 e 2.5

Os documentos juntados aos autos de fls. 477/655, constituem-se, em sua maioria, de gastos com hotéis, viagens e reparos de equipamentos.

O Fisco diz que tais despesas seriam indedutíveis, vez que beneficiariam terceiros, no país e exterior.



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

Constata-se que muitos dos recibos juntados têm lançado a denominação da Recorrente.

A questão seria então com relação à acusação de que tais despesas seriam de terceiros, por isso indedutíveis.

Alguns erros quanto a valores foram levantados, reconhecidos pela decisão recorrida, por isso reduzidos.

Por outro lado, examinando a impugnação, quanto ao mérito, propriamente dito, encontra-se o seguinte:

"59. A isto se referem as despesas glosadas, conforme item 2.4. do termo anexo à autuação, assim como às despesas acima referidas, custeando viagens de parte do pessoal da SW, utilizado pela Impugnante."

Antes já havia consignado:

"... é mais que razoável que a Impugnante suporte custos de reparos e manutenção de peças, assim como custo despesas de viagem, transporte e hospedagem de técnicos da Western, que operam tais equipamentos."

Ora, se a Recorrente subcontratou a S.W., pagando a ela por serviço prestado, não se justifica o pagamento de pessoal desta, a menos que estabelecido contratualmente, o que jamais foi demonstrado.

Quanto ao pessoal e equipamento tomado à Western, também nada justifica a legitimidade de despesas desta apropriadas, porque de terceiro.



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

E de se manter integra a decisão recorrida, já expurgadas dos erros de soma e grafia apontados.

2.6

Reclamou o Fisco, quanto a compras de materiais, em primeiro, o fato de que a despesa fora postergada do ano de 1985 para 1986, em segundo, que tais produtos estavam sujeitos à imobilização.

Entendo que as baterias para serem usadas em equipamentos da Recorrente, podem ser tomadas como item de despesa e não de imobilização.

E que não se sabe nem foi indagado à Recorrente, qual seria o tempo de vida útil delas, bem como já se tem decidido, por inúmeras vezes, que nem mesmo a retifica de um motor, por si, tem o condão de estabelecer prolongamento.

Assim, considerando que bateria é um item componente de um conjunto, que tem vida inferior em muito ao bem que compõe, justificável o entendimento da Recorrente.

Com respeito ao fato de ter havido postergação da despesa, que ocorrida em 1985 só foi contabilizada em 1986, entendo que não havendo acusação de procedimento tendente a diminuir ou compensar prejuízo passado, nenhuma violação em prejuízo do Fisco foi praticada.

A lei proíbe a postergação de receita, não de despesa. Ademais, já se decidiu:

" POSTERGAÇÃO DE REGISTRO DE DESPESAS - A postergação do registro de despesas para o período-base seguinte aumenta o lucro tributável do exercício social de correspondência com o aumento do tributo devido, de sorte que os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido inflado não prejudicam o fisco porque o contri-



PROCESSO NR. 10070-001.208/90-79

Acórdão nr. 101-87.089

buinte terá corrigido um lucro já tributado." (Ac. 1. CC. 101-77.955/88).

Com efeito dou provimento ao reclamado no item, no valor de Cr\$ 8.100.000,00 (cruzeiros velhos), no exercício de 1987.

## 2.7.

Como consequência, dou provimento para afastar a correção monetária reclamada sobre a imobilização da baterias.

E assim, parcial o provimento, para excluir da tributação os valores de:

Exercício de 1986

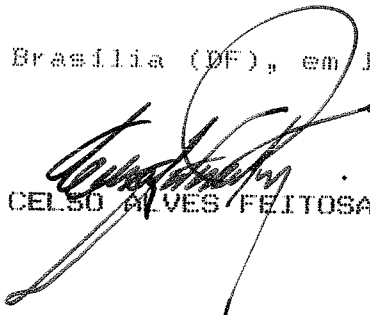
Cr\$ 8.402.870,00 - item 2.3 do AI;

Exercício de 1987

Cz\$ 8.100,00 - item 2.6

Cz\$20.670,00 - item 2.7

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

